



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.001213/2005-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-001.227 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 13 de agosto de 2020  
**Recorrente** ANTONIO DA SILVA FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF)**

Período de apuração: 04/08/1999 a 12/01/2000

CPMF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTO.

O Recorrente não logrou êxito em desconstruir as provas que acompanharam o auto de infração, tais como as declarações de instituições financeiras, bem como não demonstrou ter recolhido os valores referentes aos períodos de apuração fiscalizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer a decadência dos períodos 04/08/1999 a 30/11/1999.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-001.227 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10830.001213/2005-52

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que visa reformar o acórdão prolatado pela DRJ de Campinas, que julgou procedente o auto de infração de fls. 33/34, que apura o não recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras – CPMF.

O recurso voluntário do Recorrente foi distribuído neste Conselho à 4ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento que, por meio do acórdão 2804-00.065, reconheceu a decadência do direito de lançamento de ofício pelo autoridade fazendária.

Após interposição de Recurso Especial pela Fazenda, a 3ª Turma da CSRF afastou a decadência dos períodos de apuração 01/12/1999 e 12/01/2000 e determinou o retorno dos autos para que a controvérsia meritória fosse apreciada pela câmara baixa.

Após redistribuição, o processo foi incluído em pauta para julgamento por este Colegiado, ao qual trago meu voto nos seguintes termos.

## Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

### 1 Da procedência do auto de infração

Já havendo coisa julgada administrativa no que diz respeito ao debate sobre decadência, resta apreciação unicamente sobre existência de débito relativo a CPMF no período de apuração 01/12/1999 e 12/01/2000.

Como se pode observar do auto de infração de fls. 12/26, a autoridade fazendária apurou falta de recolhimento da contribuição CPMF. O contribuinte estava amparado por decisão judicial que, posteriormente, fora revogada. Entretanto, ainda assim o contribuinte não cumpriu teve os valores retiros e recolhidos:

001 - CPMF - A PARTIR DE 17/06/1999

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CPMF (A PARTIR DE 17/06/1999)

Em procedimento de revisão interna, de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 94, de 24 de novembro de 1997 e na Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001, art. 11, inciso IV, constatou-se que a Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), referente aos fatos geradores detalhados a seguir, não foi retida e não foi recolhida, conforme explicado a seguir.

O contribuinte não teve retida e não foi recolhida a CPMF (Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira) sobre a sua movimentação financeira, por força de medida judicial, que foi, entretanto, posteriormente revogada.

O lançamento foi lastreado pelas informações prestadas por instituição financeira, por meio de declarações, que levaram ao conhecimento do fato gerador do tributo em questão.

O Recorrente defendeu-se por meio de impugnação, na qual informara existência de decisão em Mandado de Segurança, posteriormente revogada em sentença. Ainda, alegou ter efetuado a quitação dos débitos por meio do DARF de e-fl. 33.

A DRJ de Campinas julgou procedente o auto de infração, vez que o Recorrente não logrou êxito em desconstruir as provas que acompanharam o auto de infração, tais como os declarações de instituições financeiras. Ainda, por mais que o Recorrente tenha trazido aos autos o DARF de e-fl. 33, por suas características, período de apuração e valores não é possível atestar que houve efetivo recolhimento da CPMF no período de apuração fiscalizado.

Entendo que, nos termos do art. 142 do CTN, compete a autoridade fazendária comprovar a ocorrência do fato gerador do tributo, e o fez lastreando o auto de infração com declarações prestadas por terceiros hábeis a confirmar a ausência de recolhimento.

Ainda, a revogação da decisão judicial em mandado de segurança desconstituiu os argumentos trazidos pelo Recorrente, de modo que não existem pontos controversos para julgamento.

Sendo pelo exposto e pelo que nos autos consta, entendo que deve ser mantido o auto de infração em guerreiro, limitado ao período de apuração não alcançado pela decadência, que compreende 01/12/1999 e 12/01/2000.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito dar-lhe parcial provimento reconhecendo a decadência somente nos períodos de apuração 04/08/1999 a 30/11/1999, com a manutenção do débito constituído pelo auto de infração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva